

Proc. TC-012.258/2013-0  
Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de prejuízo causado entre os anos de 2002 a 2010 por ex-servidores da Agência da Previdência Social de Bangu, no Rio de Janeiro/RJ.

2. Nesta TCE foram citados pela Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ) os ex-servidores Denise Silva Reis de Azevedo, Nanci Pedro e Sérgio Barroso Leopoldino, para responderem por débitos oriundo da concessão irregular de benefícios previdenciários.

3. Conforme passo a esclarecer, há necessidade de ser refeita a citação do ex-servidor Sérgio Barroso Leopoldino.

4. Por meio do Ofício 206/2014-TCU/SECEX-RJ, de 11/2/2014 (peça 23), a unidade técnica promoveu a citação do Sr. Sérgio em seu endereço, conforme consta da base da Receita Federal. Ressalto que minha assessoria atestou essa informação junto aos sistemas de informação do TCU.

5. À peça 27, consta o aviso de recebimento (AR) dos Correios, correspondente à entrega do citado ofício no endereço do Sr. Sérgio Barroso Leopoldino. O AR foi assinado em 18/2/2014 (data de recebimento do ofício) pela Sr<sup>a</sup> Yasmin Ferreira de Oliveira (nome que consta no campo “nome legível do recebedor” do AR). Não há informações sobre a relação dessa pessoa com o Sr. Sérgio B. Leopoldino.

6. Não obstante a entrega do ofício de citação ter ocorrido no endereço do referido responsável, com observância, portanto, do disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU (“mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário”), foi acostado aos autos novo elemento em momento posterior à conclusão da instrução de mérito elaborada pela unidade técnica (peça 30, com manifestação concordante do diretor e do secretário às peças 31 e 32, respectivamente).

7. O novo elemento encontra-se à peça 33 e refere-se a envelope devolvido ao TCU pelos Correios, no qual consta a informação de que o destinatário do Ofício 206/2014-TCU/SECEX-RJ “mudou-se”. Além disso, na parte frontal desse envelope foi inscrita, à mão, a seguinte frase: “mudou-se a [sic] 6 anos aproximadamente”.

8. A responsabilidade pela atualização de endereço junto à base da Receita Federal é do responsável, assim, eventual arguição de nulidade da citação realizada nestes autos, por parte do Sr. Sérgio Barroso Leopoldino, poderia ser rechaçada pela Corte de Contas com base no que dispõe o art. 173 do Regimento Interno/TCU.

9. De qualquer forma, por prudência, a fim de evitar futuro questionamento de nulidade sobre o procedimento efetuado pela Secex/RJ quanto à citação de um dos responsáveis arrolados nesta TCE, entendo que pode ser determinada por V. Ex<sup>a</sup>, com base no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a adoção da medida prevista no art. 179, inciso III, do mesmo regimento, para fins de **citação do Sr. Sérgio Barroso Leopoldino via edital**.

10. Tendo em vista o contexto anteriormente exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe, preliminarmente, que seja adotada a medida destacada no item precedente.

11. Nos termos do art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, na eventualidade da providência anteriormente sugerida não ser acolhida por V. Ex<sup>a</sup>, manifesto-me de acordo com a proposta da Secex/RJ (peça 30), com os ajustes de forma a seguir mencionados.

12. A unidade técnica, por meio das letras “b” a “e” do item 27 da instrução à peça 30, sugere o julgamento pela irregularidades das contas dos três responsáveis citados nos autos, com base, entre outros dispositivos, no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992.

13. Há, contudo, repetição de propostas de encaminhamento em relação ao julgamento das contas dos responsáveis, na forma descrita a seguir, resultante da combinação de solidariedade nos débitos a serem a ele imputados:

RESPONSÁVEL	LETRAS DO ITEM 27 DA INSTRUÇÃO DA SECEX/RJ (PEÇA 30) NAS QUAIS FOI PROPOSTO O JULGAMENTO DAS CONTAS
Denise Silva Reis de Azevedo	“b” e “c”
Nanci Pedro	“d” e “e”
Sérgio Barroso Leopoldino	“c” e “e”

14. Para que não ocorra, num mesmo acórdão, julgamento de contas repetido em relação a cada um dos responsáveis nesta TCE, sugiro que seja efetuada a devida correção no momento oportuno. Para tanto, basta que sejam separados, na futura deliberação, os itens de julgamento de contas daqueles por meio dos quais será fixada a responsabilidade solidária pelos débitos, do seguinte modo:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS*	LETRA DO ITEM 27 DA INSTRUÇÃO DA SECEX/RJ (PEÇA 30) NAS QUAIS FORAM EXPLICITADAS AS RELAÇÕES DE SOLIDARIEDADE	NOME DO SEGURADO QUE SE BENEFICIOU DOS PAGAMENTOS IRREGULARES, PARA FINS DE FIXAÇÃO DE SOLIDARIEDADE
Denise Silva Reis de Azevedo e Sérgio Barroso Leopoldino	“c”	Alsinete Carneiro de Oliveira
Nanci Pedro e Sérgio Barroso Leopoldino	“e”	Wilson da Silva Machado

\* Observação: os débitos indicados nos subitens “b.1” a “b.3” da letra “b” do item 27 da instrução à peça 30 são de responsabilidade apenas da Sr<sup>a</sup> Denise Silva Reis de Azevedo e aqueles indicados nos subitens “d.1” a “d.15” do referido item são de responsabilidade apenas da Sr<sup>a</sup> Nanci Pedro.

Brasília, em 12 de maio de 2014.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador